

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 23/9/10

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 729862 - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 729862

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

EXERCÍCIO DE 2006

PREFEITOS: SRS. GERALDO ANTÔNIO DA SILVA – PERÍODO DE

01/01 A 02/02/2006

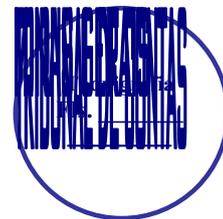
SILAS FALEIRO – PERÍODO DE 03/02 A

31/12/2006

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas, referente ao exercício de 2006.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial (fls. 07 a 21) realizada antes da entrada em vigor da Resolução nº 04/2009, de 27/05/2009 que instituiu o Projeto de Otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, em cujo art. 1º dispõe que “*O Presidente do Tribunal de Contas estabelecerá, por meio de portarias ou ordens de serviço, as diretrizes e os procedimentos necessários à otimização da análise e instrução das prestações de contas anuais*”, apontou irregularidades consubstanciadas às fls. 21.

O Órgão Técnico, após reexame do processo, apresentou suas conclusões às fls. 72 a 77, considerando as alegações carreadas pelo ex-Prefeito às fls. 65 e 68/69, após a abertura de vista que lhes foi concedida.



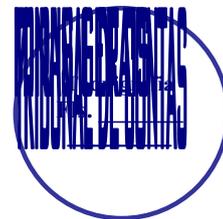
Instada a se manifestar, a douta Procuradoria junto a este Tribunal, às fls. 78/79, informou que no que diz respeito à matéria relacionada à Prestação de Contas Anual “*O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde os percentuais de 36,31% e 20,23%, respectivamente, da receita base de cálculo*”.

Já “*Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município ‘procedeu à abertura de créditos Especiais no valor de R\$ 160.819,03, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64’. E, ainda, ‘o repasse efetuado à Câmara Municipal, não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado’.*”

E conclui, o Ministério Público “*pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado*”.

Submetidos os autos à minha consideração, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processo dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.



Registre-se que os índices percentuais aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino de 25,20% (fls. 18) e nas ações e serviços públicos de saúde de 20,77% (fls. 18), poderão ser modificados, se apurados, em inspeção, despesas passíveis de redução.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, apreciando as irregularidades mantidas pelo Órgão Técnico, após reexame.

1 – CRÉDITOS ADICIONAIS

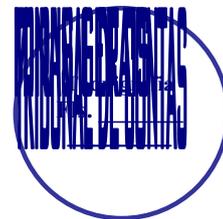
O Órgão Técnico apontou em seu exame inicial, fls. 08, que o Município procedeu à abertura de créditos Especiais no montante de R\$ 160.819,03 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

Em suas considerações de fls. 09, o Órgão Técnico informou que foram abertos créditos especiais autorizados pela Lei Orçamentária, sendo, entretanto, necessário para esta autorização elaboração de Lei Específica.

Em relação a abertura de crédito especial, cuja finalidade é de criar novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento, esta somente será possível se autorizada em lei específica, embora haja a possibilidade, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei Federal 4320/64 e § 8º do art. 165 da Constituição da República, da inclusão na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até um determinado limite.

2 – REPASSE À CÂMARA

O Órgão Técnico informou à fl. 10, que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado,



uma vez que foi repassado R\$ 535.200,00, 8,58%, enquanto o correto seria R\$ 499.308,96, 8%, da receita arrecadada no exercício anterior.

VOTO: Relativamente ao apontamento referente **ao Repasse efetuado à Câmara Municipal além do limite fixado no inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal**, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000 é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

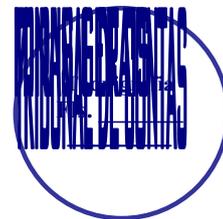
No mérito, à vista de todo o exposto e considerando o inteiro teor da **Ordem de Serviço nº 7/2010**, voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais apresentadas pelos Srs. Geraldo Antônio da Silva e Silas Faleiro, Prefeitos Municipais de Carmópolis de Minas, no exercício de 2006, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal, no montante de R\$ 160.819,03, contrariando o art. 42 da Lei 4320/64, e repasse a Câmara Municipal contrariando o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Antes de pronunciar o voto, quero perguntar a V.Exa. qual foi o repasse efetuado a mais para a Câmara Municipal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

O repasse efetuado à Câmara correspondeu a 8,58% do orçamento porque foi de R\$535.200,00, enquanto o correto seria R\$499.308,86. Então houve um repasse a maior, rigorosamente, de R\$36.000,00.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.